



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.001416/2002-34
Recurso nº : 122.807

Recorrente : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

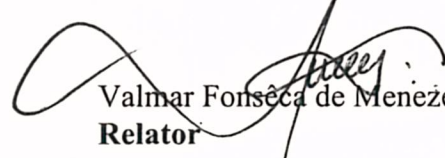
RESOLUÇÃO Nº 203-00.342

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RDC SUPERMERCADOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Imp/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.001416/2002-34

Recurso nº : 122.807

Recorrente : RDC SUPERMERCADOS LTDA.

RELATÓRIO

Pelo expediente de fl. 233, a Delegacia da Receita Federal de origem encaminhou a este Conselho a Petição de fls. 280/299, acompanhada dos documentos de fls. 300/331, na qual a recorrente JUSTIFICA QUE NÃO APRESENTA a relação de bens para que seja procedido o arrolamento dos mesmos, tendo em vista que não possui Ativo Permanente, e, nos termos da legislação de regência, está dispensada, pois, de fazê-lo, com vistas a permitir o seguimento do recurso voluntário interposto.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

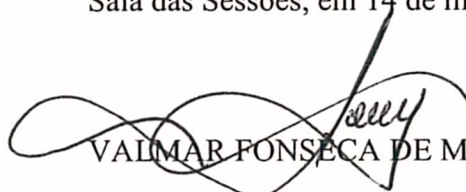
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.001416/2002-34
Recurso nº : 122.807

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSECA DE MENEZES

Tendo em vista as disposições da Lei nº 10.522/2002 e da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 264, de 20.12.2002, e que o pedido de arrolamento de bens, apresentado pela recorrente à fl. 281, veio a este Conselho sem a manifestação da autoridade preparadora sobre o mesmo, voto pela conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem para as providências cabíveis.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES